



ESTADO DE GOIÁS



Ofício nº 920 /2016.

Goiânia, 14 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **NÉDIO LEITE DE ASSUNÇÃO**
Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 142 e seu § 4º do Regimento Interno dessa Assembleia Legislativa, solicito a Vossa Excelência a adoção de providências no sentido de retornar à Casa Civil, para reexame, o projeto de lei a que se refere o Ofício Mensagem nº 140, de 10 de outubro de 2016, o qual altera a Lei nº 14.600, de 1º de dezembro de 2003.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de alto apreço e distinta consideração.



Helio Antonio de Sousa
GOVERNADOR DO ESTADO
- em exercício -



REGIMENTO INTERNO ALEGO

CAPÍTULO V DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 142. O autor poderá solicitar, por escrito, em todas as fases da elaboração legislativa, a retirada de qualquer proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer ou este lhe for contrário.

§ 1º Se a proposição tiver parecer favorável de uma comissão, embora o tenha contrário de outra, caberá ao Plenário decidir do pedido de retirada.

§ 2º As proposições de comissão só poderão ser retiradas a requerimento do Relator ou do respectivo Presidente, num e noutro caso com anuência da maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º Não serão recebidos pela Mesa pedidos de retirada que não venham devidamente justificados.

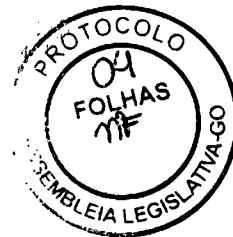
§ 4º Os projetos de lei oriundos de outros Poderes poderão ser retirados mediante ofício dos respectivos dirigentes.



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício Mensagem nº 140 /2016.



Goiânia, 10 de outubro

de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentado-o, remeto a esse parlamento, em busca da apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais parlamentares, o anexo projeto de lei que altera a Lei nº 14.600, de 1º de dezembro de 2003, a qual institui o Prêmio de Incentivo aos servidores em efetivo exercício nas Unidades Assistenciais.

No que se refere à sua ementa, a alteração proposta objetiva conferir maior equidade e equilíbrio na distribuição da vantagem ao servidor da Secretaria de Estado da Saúde, confirmando, ainda, modificação efetuada pela Lei nº 16.939, de 12 de março de 2010, que estendeu o benefício a todos os servidores em exercício naquela Pasta.

Já no que tange ao §1º do art. 1º da citada Lei nº 14.600/2003, a nova redação limita o valor total do prêmio a ser pago mensalmente a, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) da produção das unidades da rede própria de saúde do Estado, considerada aquela apresentada e aprovada no Sistema DATASUS, do Ministério da Saúde, devida à Secretaria de Estado da Saúde.

Atualmente o percentual destinado ao pagamento do Prêmio de Incentivo pode chegar a 100% (cem por cento) do somatório da produção das unidades. Assim, grande parte dos valores arrecadados pelas unidades da rede própria tem sido destinada para pagamento de pessoal em detrimento de investimentos na melhoria da saúde pública.

Logo, a presente propositura objetiva a distribuição dos recursos provenientes da produção das unidades próprias da rede de saúde mais equilibrada, tanto para concessão do Prêmio de Incentivo como para custeio de outras despesas correntes e/ou investimentos da Secretaria de Estado da Saúde, fazendo parte, inclusive, da política de contenção de gastos e controle com pessoal, incrementada nessa gestão, devido à atual conjuntura econômica e financeira pela qual passa nosso País.

No mais, os demais dispositivos apresentam novas condições e limites para percepção da parcela de que trata a Lei nº 14.600/2003 (Prêmio de Incentivo e Prêmio Adicional I a III).

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto o anexo projeto à discussão e deliberação da Assembleia Legislativa, na expectativa de sua conversão em autógrafo de lei, mediante aprovação dos nobres parlamentares que a compõem, solicitando, por fim, urgência na sua apreciação, consoante permissivo consubstanciado no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, à oportunidade, votos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR



LEI Nº _____, DE _____ DE _____

Altera a Lei nº 14.600, de 1º de dezembro de 2003.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.600, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – a ementa passa a ter a seguinte redação:

“Institui o Prêmio de Incentivo aos servidores em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências.” (NR);

II – o §1º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O valor total do Prêmio ora instituído, a ser pago mensalmente, corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do somatório do produção das unidades da rede própria de saúde do Estado, considerada aquela apresentada e aprovada no Sistema DATASUS, do Ministério da Saúde, e devida à Secretaria Estadual da Saúde (SES).” (NR)

III – os incisos I e II do § 3º do art. 1º ficam assim alterados:

“Art. 1º

§ 3º

I – aos servidores das unidades da rede própria, com gestão direta e indireta, com faturamento superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e aos Hemocentros serão destinados 60% (sessenta por cento) do montante da produção, correspondente ao Prêmio de Incentivo da respectiva unidade.

II –

a) 40% (quarenta por cento) do montante da produção correspondente ao Prêmio de Incentivo das unidades da rede própria, com gestão direta e indireta e faturamento superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e dos Hemocentros;

b) 100% (cem por cento) do montante da produção correspondente ao Prêmio de Incentivo das unidades da rede própria, com gestão direta e indireta e com faturamento inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);” (NR)

.....



IV – o inciso II do § 5º do art. 1º e suas alíneas passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 5º

II – o servidor que ocupar cargo ou exercer função de chefia ou coordenação, ainda que não integrante da estrutura formal da Secretaria de Estado de Saúde, poderá, mediante nomeação ou designação, perceber Prêmio Adicional – PAD –, cumulativamente com aquele a que fizer jus pelo critério de rateio geral, observados os seguintes percentuais:

a) de até 60% (sessenta por cento) do vencimento base do cargo de Analista de Saúde, denominado PAD I, atribuído ao Chefe de Gabinete, Chefe de Comunicação Setorial, aos Superintendentes, Gerentes e Diretores;

b) de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do cargo de Analista de Saúde, denominado PAD II, atribuído aos coordenadores;

c) de até 40% (quarenta por cento) do vencimento base do cargo de Analista de Saúde, denominada PAD III, atribuído aos subcoordenadores.

V – o art. 1º fica acrescido dos §§ 10, 11 e 12, assim redigidos:

§ 10 Fica a percepção do PAD I condicionada à nomeação nos cargos discriminados na alínea “a” do inciso II deste artigo e a do PAD II ou III, à designação, por Portaria emitida pelo titular da Pasta, na função de coordenador ou subcoordenador, respectivamente.

§ 11 Uma vez cessado o provimento nos cargos acima referidos ou revogada a Portaria de designação, encerra-se a percepção do Prêmio Adicional.

§ 12 A variação dos percentuais referidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II deste artigo será paga mediante a pontuação obtida na aplicação da avaliação de desempenho individual, utilizando-se para o cálculo, o escalonamento previsto nas alíneas “a” a “d” do inciso II do art. 2º-A, desta Lei.” (NR)

VI – os incisos IV e V e o parágrafo único do art. 5º ficam assim redigidos:

“Art. 5º

IV – de licença para tratamento da própria saúde, de até 120 (cento e vinte dias) no ano civil;

V – de licença decorrente de acidente em serviço ou de doença profissional, bem como prorrogações consequentes, limitada a um episódio de fato gerador no ciclo de avaliação;

Parágrafo único. Nos afastamentos previstos nos incisos IV, V, VI e VIII deste artigo, o pagamento do Prêmio de Incentivo será devido até que o servidor seja submetido à realização de nova avaliação de desempenho individual, posterior ao término do afastamento.”



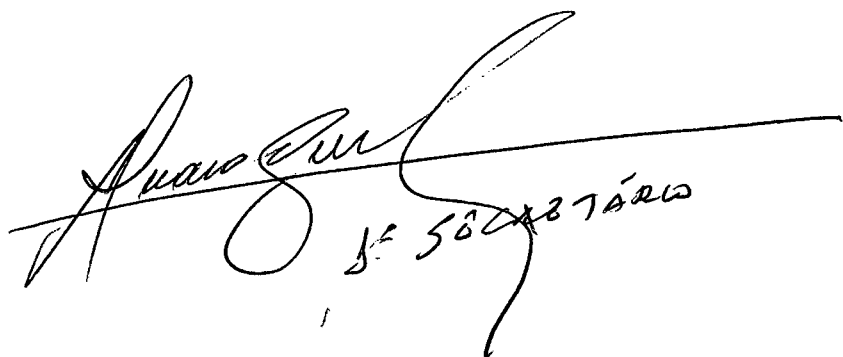
Art. 2º Os Prêmios Adicionais concedidos antes da vigência desta Lei serão mantidos até que sofram as adequações necessárias com a publicação do respectivo regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de 2016, 128º da República.

A Diretoria Parlamentar para
os devidos fins.

Em, 10 de outubro de 2016.


de 50227222



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2016003019 ✓

Data Autuação: 14/10/2016

Nº Ofício:

920-G

Origem:

GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor:

GOVERNADOR EM EXERCÍCIO;

Tipo:

SOLICITAÇÃO

Subtipo:

DEVOLUÇÃO

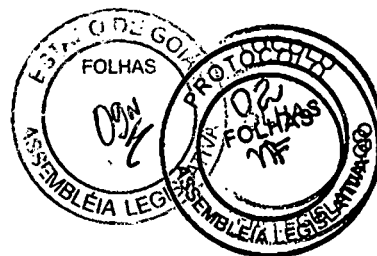
Assunto:

SOLICITA RETORNAR À CASA CIVIL, PARA REEXAME, O PROJETO DE LEI QUE SE REFERE O OFÍCIO MENSAGEM Nº 140, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016.



2016003019

Seção de Protocolo e Arquivo



Ofício nº 920 /2016.

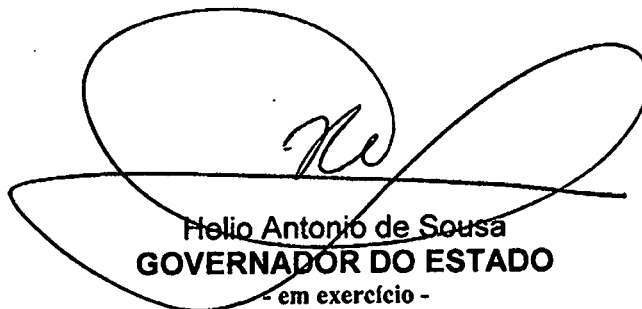
Goiânia, 14 de outubro de 2016.

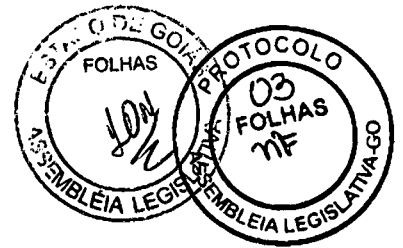
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **NÉDIO LEITE DE ASSUNÇÃO**
Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 142 e seu § 4º do Regimento Interno dessa Assembleia Legislativa, solicito a Vossa Excelência a adoção de providências no sentido de retornar à Casa Civil, para reexame, o projeto de lei a que se refere o Ofício Mensagem nº 140, de 10 de outubro de 2016, o qual altera a Lei nº 14.600, de 1º de dezembro de 2003.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de alto apreço e distinta consideração.


Helio Antonio de Sousa
GOVERNADOR DO ESTADO
- em exercício -



REGIMENTO INTERNO ALEGO

CAPÍTULO V DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 142. O autor poderá solicitar, por escrito, em todas as fases da elaboração legislativa, a retirada de qualquer proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer ou este lhe for contrário.

§ 1º Se a proposição tiver parecer favorável de uma comissão, embora o tenha contrário de outra, caberá ao Plenário decidir do pedido de retirada.

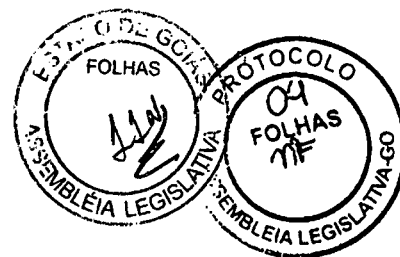
§ 2º As proposições de comissão só poderão ser retiradas a requerimento do Relator ou do respectivo Presidente, num e noutro caso com anuência da maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º Não serão recebidos pela Mesa pedidos de retirada que não venham devidamente justificados.

§ 4º Os projetos de lei oriundos de outros Poderes poderão ser retirados mediante ofício dos respectivos dirigentes.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mensagem nº 140 /2016.

Goiânia, 10 de outubro

de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentado-o, remeto a esse parlamento, em busca da apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais parlamentares, o anexo projeto de lei que altera a Lei nº 14.600, de 1º de dezembro de 2003, a qual institui o Prêmio de Incentivo aos servidores em efetivo exercício nas Unidades Assistenciais.

No que se refere à sua ementa, a alteração proposta objetiva conferir maior equidade e equilíbrio na distribuição da vantagem ao servidor da Secretaria de Estado da Saúde, confirmando, ainda, modificação efetuada pela Lei nº 16.939, de 12 de março de 2010, que estendeu o benefício a todos os servidores em exercício naquela Pasta.

Já no que tange ao §1º do art. 1º da citada Lei nº 14.600/2003, a nova redação limita o valor total do prêmio a ser pago mensalmente a, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) da produção das unidades da rede própria de saúde do Estado, considerada aquela apresentada e aprovada no Sistema DATASUS, do Ministério da Saúde, devida à Secretaria de Estado da Saúde.

Atualmente o percentual destinado ao pagamento do Prêmio de Incentivo pode chegar a 100% (cem por cento) do somatório da produção das unidades. Assim, grande parte dos valores arrecadados pelas unidades da rede própria tem sido destinada para pagamento de pessoal em detrimento de investimentos na melhoria da saúde pública.

Logo, a presente propositura objetiva a distribuição dos recursos provenientes da produção das unidades próprias da rede de saúde mais equilibrada, tanto para concessão do Prêmio de Incentivo como para custeio de outras despesas correntes e/ou investimentos da Secretaria de Estado da Saúde, fazendo parte, inclusive, da política de contenção de gastos e controle com pessoal, incrementada nessa gestão, devido à atual conjuntura econômica e financeira pela qual passa nosso País.

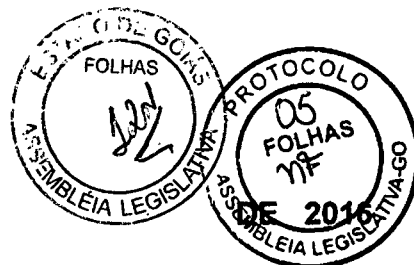
No mais, os demais dispositivos apresentam novas condições e limites para percepção da parcela de que trata a Lei nº 14.600/2003 (Prêmio de Incentivo e Prêmio Adicional I a III).

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto o anexo projeto à discussão e deliberação da Assembleia Legislativa, na expectativa de sua conversão em autógrafo de lei, mediante aprovação dos nobres parlamentares que a compõem, solicitando, por fim, urgência na sua apreciação, consoante permissivo consubstanciado no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, à oportunidade, votos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR

LEI Nº _____, DE _____ DE _____



Altera a Lei nº 14.600, de 1º de dezembro de 2003.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.600, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – a ementa passa a ter a seguinte redação:

“Institui o Prêmio de Incentivo aos servidores em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências.” (NR);

II – o §1º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O valor total do Prêmio ora instituído, a ser pago mensalmente, corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do somatório do produção das unidades da rede própria de saúde do Estado, considerada aquela apresentada e aprovada no Sistema DATASUS, do Ministério da Saúde, e devida à Secretaria Estadual da Saúde (SES).” (NR)

III – os incisos I e II do § 3º do art. 1º ficam assim alterados:

“Art. 1º

§ 3º

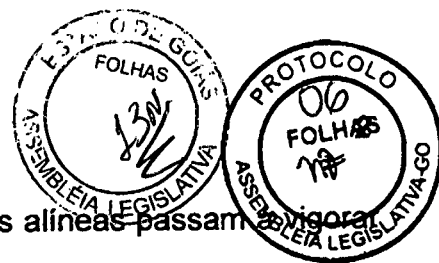
I – aos servidores das unidades da rede própria, com gestão direta e indireta, com faturamento superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e aos Hemocentros serão destinados 60% (sessenta por cento) do montante da produção, correspondente ao Prêmio de Incentivo da respectiva unidade.

II –

a) 40% (quarenta por cento) do montante da produção correspondente ao Prêmio de Incentivo das unidades da rede própria, com gestão direta e indireta e faturamento superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e dos Hemocentros;

b) 100% (cem por cento) do montante da produção correspondente ao Prêmio de Incentivo das unidades da rede própria, com gestão direta e indireta e com faturamento inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);” (NR)

.....



IV – o inciso II do § 5º do art. 1º e suas alíneas passam a ser redigidos com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 5º

II – o servidor que ocupar cargo ou exercer função de chefia ou coordenação, ainda que não integrante da estrutura formal da Secretaria de Estado de Saúde, poderá, mediante nomeação ou designação, perceber Prêmio Adicional – PAD –, cumulativamente com aquele a que fizer jus pelo critério de rateio geral, observados os seguintes percentuais:

a) de até 60% (sessenta por cento) do vencimento base do cargo de Analista de Saúde, denominado PAD I, atribuído ao Chefe de Gabinete, Chefe de Comunicação Setorial, aos Superintendentes, Gerentes e Diretores;

b) de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do cargo de Analista de Saúde, denominado PAD II, atribuído aos coordenadores;

c) de até 40% (quarenta por cento) do vencimento base do cargo de Analista de Saúde, denominada PAD III, atribuído aos subcoordenadores.

V – o art. 1º fica acrescido dos §§ 10, 11 e 12, assim redigidos:

§ 10 Fica a percepção do PAD I condicionada à nomeação nos cargos discriminados na alínea “a” do inciso II deste artigo e a do PAD II ou III, à designação, por Portaria emitida pelo titular da Pasta, na função de coordenador ou subcoordenador, respectivamente.

§ 11 Uma vez cessado o provimento nos cargos acima referidos ou revogada a Portaria de designação, encerra-se a percepção do Prêmio Adicional.

§ 12 A variação dos percentuais referidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II deste artigo será paga mediante a pontuação obtida na aplicação da avaliação de desempenho individual, utilizando-se para o cálculo, o escalonamento previsto nas alíneas “a” a “d” do inciso II do art. 2º-A, desta Lei.” (NR)

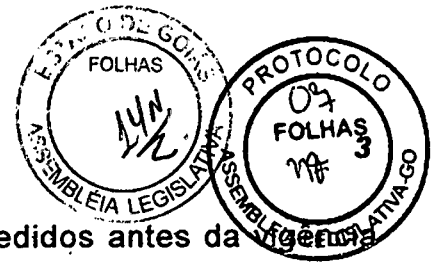
VI – os incisos IV e V e o parágrafo único do art. 5º ficam assim redigidos:

“Art. 5º

IV – de licença para tratamento da própria saúde, de até 120 (cento e vinte dias) no ano civil;

V – de licença decorrente de acidente em serviço ou de doença profissional, bem como prorrogações consequentes, limitada a um episódio de fato gerador no ciclo de avaliação;

Parágrafo único. Nos afastamentos previstos nos incisos IV, V, VI e VIII deste artigo, o pagamento do Prêmio de Incentivo será devido até que o servidor seja submetido à realização de nova avaliação de desempenho individual, posterior ao término do afastamento.”



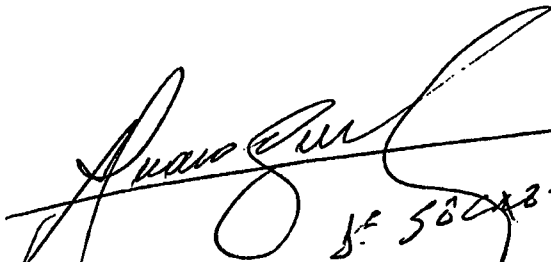
Art. 2º Os Prêmios Adicionais concedidos antes da publicação desta Lei serão mantidos até que sofram as adequações necessárias com a publicação do respectivo regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2016, 128º da República.

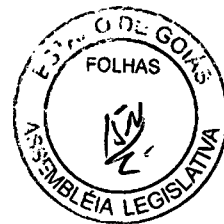
on A Junta Parlamentar para
os devidos fins.

Em, 10 de outubro de 2016.


SE SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Ofício nº 017/16 – DP

Goiânia, 19 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
João Furtado de Mendonça Neto
Secretário de Estado da Casa Civil
Palácio Pedro Ludovico Teixeira
Rua 82, nº 400, 8º andar, Setor Sul
74015-908 - Goiânia-GO

Senhor Secretário de Estado,

Por ordem do Senhor Presidente, e em atendimento ao Ofício nº 920/SECC, datado de 14 de outubro de 2016, estamos retornando a essa Secretaria, para reexame, o Ofício Mensagem nº 140, de 10 de outubro de 2016, autuado como Processo Legislativo nº 2016002979, que altera a Lei 14.600, de 1º de dezembro de 2003.

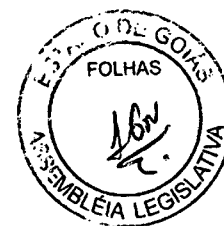
Atenciosamente,


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar

Recebi, em 20/10/16.
Furtado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 20 de outubro de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA-DA COSTA

Diretor Parlamentar